



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO
Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará
GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000 () Nat.

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

02 JUL. 2020

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

SESSÃO VIRTUAL
02/07/2020

PROJETO DE LEI Nº 040 /2020

aprovado por unanimidade
Votos Favoráveis 11
Votos Contrários -
Abstenções -
Em Sessão Ordinária Virtual
Realizada aos 16/07/2020

“Cria o Circuito Limoeirense e Espaços Públicos de Blocos Carnavalescos e Afins Carnaval de Rua no município de Limoeiro do Norte, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE, ESTADO CEARÁ, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art.1º Ficam estabelecidas as diretrizes para o Carnaval de Rua no Município de Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se Carnaval de Rua o conjunto de atividades, manifestações carnavalescas e pré-carnavalescas voluntárias, ordenadas ou não, sem fins lucrativos, de caráter festivo, que ocorrem em diversos logradouros públicos do Município, urbanos e rurais, na forma de blocos, cordões, bandas e assemelhados, para fins de mera fruição, diversão e lazer.

Art.2º São diretrizes para a realização destas manifestações carnavalescas:

I – criação de áreas específicas para a realização de eventos de carnaval, com base no disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, considerando-se os seguintes critérios:

- a) blocos com até 1 (um) mil foliões e sem patrocínio comercial podem acontecer em ruas da cidade, desde que previamente autorizados;
- b) blocos com expectativa de público acima de 1 (um) mil foliões deverão ser realizados em áreas previamente definidas pelo Poder Executivo, obedecendo o critério de realização, em áreas públicas apropriadas, para eventos de grande porte.

II – implantação de infraestrutura adequada para atender aos foliões;

III – a livre circulação do público, permitindo-se o uso de vestuário diverso que identifique o grupo, sem que se constitua em elemento condicionante à participação;

IV – quando da ocupação temporária de bens públicos, as manifestações carnavalescas, obedecendo às normas estabelecidas no ordenamento público, não poderão utilizar apetrechos para segregação do espaço público;

V – os blocos e demais assemelhados deverão se cadastrar nos órgãos públicos competentes para inserção na programação carnavalesca estabelecida pelo Poder Executivo do Município;

VI – os blocos e assemelhados deverão apresentar roteiro do percurso para que os órgãos municipais, quando for o caso, providenciem apoio logístico

aprovado por Unanimidade
 Sim
 Não
 Votos Favoráveis 11
 Votos Contrários -
 Abstenções -
 Em Sessão Ordinária
 Realizado aos 23/07/2020
 Em Segunda Votação

GABINETE VEREADOR WASHINGTON LOPES

PROTOCOLO
 Câmara Mun Limoeiro do Norte
 PROTOCOLO Nº 9550
 01 JUL. 2020
 Horário: 11:25
 Responsável



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO
Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará
GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

Art.3º O Poder Executivo poderá definir e implementar programas de patrocínio e estabelecer parcerias para o Pré-Carnaval do Bloco Buchada da Adélia amparado pelas Leis Municipais: nº 1310/2006, que Inclui a Buchada da Adélia no calendário oficial de eventos do município de Limoeiro do Norte e nº 2036/2018 que eleva o evento carnavalesco "BUCHADA DA ADELIA" á condição de manifestação artística e cultural e de patrimônio imaterial do município de Limoeiro do Norte) e o Carnaval de Rua de Limoeiro do Norte.

Art.4º. As disposições desta Lei não se aplicam ao "carnaval fora de época", denominado "LIMOFOLIA", incluído no Calendário de Eventos Oficiais do Município, ao teor da Lei Municipal nº 1.598, de 27 de janeiro de 2012.

Art.5º. A execução da presente Lei ocorrerá por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art.6º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei até noventa dias após a sua publicação.

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, 20 de Junho de 2020.


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR - PT


HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES
VEREADOR - PSB



Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

EDIFÍCIO FRANCISCO PERGENTINO MENDES GUERREIRO

Rua Cel. Malveira, 2266 – Centro – Limoeiro do Norte – Estado do Ceará

GAB (88) 3423-4078 – CNPJ 01.836.913/0001 – CEP 62930-000

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aperfeiçoar e valorizar uma manifestação popular já enraizada na Cultura da Cidade, do Limoeirense e dos turistas em visita ao nosso Município: os Blocos de Carnaval, que se popularizaram muito na última década, e que se manifestam no período de trinta dias que antecedem o Carnaval e durante o mesmo.

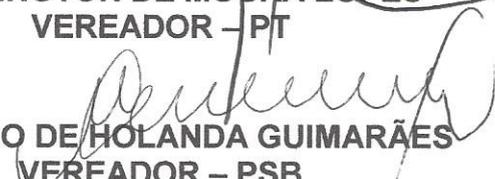
Este Projeto de Lei visa estruturar a Cidade de forma a preservar suas áreas públicas, atendendo o folião e os moradores dos bairros e comunidades onde esses acontecem, com segurança, respeitando o ordenamento, além das normas baixadas quando da sua regulamentação, existente no Município.

Contudo se faz necessário observar que nos últimos anos, houve um crescimento qualitativo e quantitativo do Carnaval de Rua de Limoeiro do Norte. Essa situação pode gerar uma desordem crescente, que venha prejudicar aos foliões e aos moradores onde os blocos desfilam, sobretudo nos casos com grande aglomeração de pessoas, muitas vezes sem o local ter infraestrutura compatível para determinado evento. Por isso, a importância do Poder Público, em parceria com as instituições carnavalescas, regulamentar tal disposição e Lei.

A Cidade precisa estar preparada para atender a este grande evento cultural, que são os Blocos de Carnaval, mas com infraestrutura adequada, respeitando a legislação do Município, além dos ditamos que serão normatizados na Resolução, relativa à sua regulamentação.

Assim, com o acima exposto, espero obter o apoio necessário de meus pares para que a presente proposta seja acolhida pelas Comissões que irão analisá-la, promovendo as deliberações legislativas necessárias para sua discussão e posterior aprovação.


WASHINGTON DE MOURA LOPES
VEREADOR – PT


HERALDO DE HOLANDA GUIMARÃES
VEREADOR – PSB